



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001685-76.2021.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante ADILSON APARECIDO VILLA NOVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CDT SOLUÇÕES MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 47

Apelação nº 1001685-76.2021.8.26.0038

Apelante: ADILSON APARECIDO VILLA NOVA

Apelado: DOCK SOLUÇÕES EM MEIOS DE PAGAMENTO S.A., atual denominação de CDT
SOLUÇÕES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

FORO DE ARARAS - 01ª VARA CÍVEL

Juiz (a) de Direito: Dr (a). Rodrigo Peres Servidone Nagase

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILÍCITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS julgada improcedente. Apelo do autor. Golpe do boleto falso. Autor que, tendo sido enganado por terceiros fraudadores, efetuou o pagamento de boleto fraudulento. Pretensão de responsabilização da intermediadora de pagamento. Descabimento. Fato exclusivo do consumidor (vítima) e de terceiro (estelionatário). Art. 14, § 3º, II, do CDC. Autor que após tratativas por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp), efetuou pagamento de boleto fraudulento, na intenção de quitar contrato de financiamento de veículo. Ausência da cautela necessária de conferir as informações do pagamento e o número de documento do beneficiário antes de confirmar a operação. Imprudência e negligência do autor que não pode ser imputado à apelada. Mera intermediadora de pagamento que não contribuiu para a fraude perpetrada. Inexistência de falha de segurança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilização incabível. Enunciado 12 da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado deste E. TJSP. Inaplicabilidade da Súmula 479 do C. STJ. Precedentes. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ). RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença proferida às fls. 149/151, de relatório adotado, julgou improcedente a demanda indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por ADILSON APARECIDO VILLA NOVA em face de DOCK SOLUÇÕES EM MEIOS DE PAGAMENTO S.A., atual denominação de CDT SOLUÇÕES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

O autor, em síntese, busca a procedência da demanda, ao argumento de que teria havido falha de segurança na prestação dos serviços da apelada, que propiciou a abertura de uma conta por parte de um golpista que ludibriou o Apelante e por tal deverá ser responsabilizada. Sustenta que a sua responsabilidade, na condição de fornecedora na relação de consumo, seria objetiva, ao autorizar que golpistas utilizassem de artifícios fraudulentos para o golpe aplicado em face do Apelante. Requer, em tais termos, a reforma da r. sentença (fls. 154/160).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (Assistência Judiciária). Contrarrazões às fls. 164/178.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

De início, registre-se que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores no tocante ao fato ou defeito do serviço, de forma que respondem eles *“independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”* (art. 14).

O mesmo dispositivo legal consagra que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º).

Em termos processuais, entretanto, é ônus do consumidor provar o dano e o nexo de causalidade. Nesse sentido a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior a respeito do tema:

“Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que haverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.

Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra “sub examine”, não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera de sua responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CDC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu. Sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de “onus probandi”, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa”. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento vol. I Humberto Theodoro Júnior Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.640 - grifei).

Em outras palavras, ao pretender responsabilizar o prestador de serviço, subsiste ao consumidor o ônus de demonstrar que a conduta do fornecedor tem relação com os danos por ele sofridos.

No caso de fato do serviço, portanto, é necessária a demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta do prestador (falha de segurança na prestação do serviço) e o dano causado. Existindo essa relação no caso concreto, o serviço será tido por defeituoso.

À luz dessas considerações, resta questionar se, no caso dos autos, os serviços prestados pela apelada seriam de fato defeituosos, isto é, se não forneceriam a segurança que o autor esperava (art. 14, § 1º do CDC).

A resposta é negativa. Aliás, de acordo com a própria narrativa do autor, não se encontra sequer indícios de que o prejuízo patrimonial por ele sofrido teria decorrido da alegada falha de segurança.

Com efeito, de acordo com a causa de pedir inicial, foi o autor - sem qualquer participação da apelada, mera intermediadora de pagamentos - quem entrou em contato por conta própria e por meio conversas mantidas por aplicativo de mensagens (WhatsApp) com terceiro fraudador, e efetuou o pagamento de boleto fraudado.

De igual forma, foi o autor quem negociou com os fraudadores sem interferência da ré, além de, por fim, realizar o pagamento do boleto por sua conta e risco.

Nesse contexto, denota-se que a fraude descrita nos autos decorreu exclusivamente do dolo do estelionatário, aliado à imprudência e inexperiência do autor, que, acreditando ter mantido conversa com pessoa idônea, efetuou o pagamento de boleto fraudulento, deixando de conferir informações essenciais antes de realizar o aludido pagamento.

Incide, portanto, a excludente de responsabilidade da ré por fato exclusiva da vítima e de terceiro, a teor do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

E, vale acrescentar, a culpa exclusiva do consumidor constitui fato obstativo do nexo causal, que o rompe, excluindo a responsabilidade civil dos fornecedores, pois constitui auto exposição da vítima, por decisão própria, ao risco ou ao dano; é ela, vítima, quem assume conscientemente as consequências de sua conduta culposa. Assim, não pode pretender carrear ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fornecedor a responsabilidade por sua própria desídia.

De outra parte, destaque-se que, nos termos do Enunciado nº 12 da Colenda Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, aprovado na sessão realizada em 22/09/2022, publicado no Diário de Justiça eletrônico em 17/10/2022, 18/10/2022 e em 20/10/2022, foi sedimentado o entendimento de que: *“Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto.”* (grifei).

Na espécie, não se verifica a hipótese de prejuízo causado ao consumidor em razão de insegurança do sistema disponibilizado pela intermediadora de pagamentos apelada, mas, reitere-se, de fato imputável, exclusivamente, ao autor e a terceiros, afastando inclusive a incidência do entendimento firmado na Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, vale citar recentes julgados desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

Ação de indenização por morais e materiais - falha na prestação de serviços não provada - autora vítima do golpe do boleto - operação bancária realizada sem participação da instituição financeira beneficiária do depósito - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1004358-67.2020.8.26.0526; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024 - grifei).

Ação indenizatória julgada parcialmente procedente - Pedido fundamentado no pagamento de boleto adulterado mediante fraude perpetrada por terceiros, a título de quitação de dívida contraída com o banco apelante - Fraude conhecida como "Golpe do boleto" - Recebimento de boleto falso por meio de comunicação eletrônica (watsapp) - Utilização indevida de dados do autor e réu - Hipótese de culpa exclusiva de terceiro ou ainda culpa concorrente das vítimas - Ausência de demonstração de que a fraude se deu em razão de participação ou negligência dos réus - Inaplicabilidade, no caso, da hipótese de responsabilização objetiva (Súmula 479 do STJ) - Aplicação do art. 14, § 3º, II, do CDC e do Enunciado 12, da Seção de Direito Privado do TJSP - Precedentes da Corte Demanda improcedente - Recurso provido. (Apelação Cível 1002133-70.2022.8.26.0634; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024 - grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PAGAMENTO DE "BOLETO FALSIFICADO" PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TÍTULO QUE FOI ENCAMINHADO POR TERCEIROS, APÓS TRATATIVAS DESENVOLVIDAS PELO APLICATIVO "WHATSAPP" – AUTOR QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR O PAGAMENTO INDEVIDO - INOCORRÊNCIA DO DENOMINADO "FORTUITO INTERNO" – CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 479 EDITADA PELO C. STJ – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO DEVE IMPLICAR NO IRRESTRITO ACOLHIMENTO DOS INCONSISTENTES RECLAMOS DEDUZIDOS PELO AUTOR – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1058491-71.2023.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024 - grifei).

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação por dano material e dano moral. Golpe do boleto falso. Súmula nº 297, do STJ. Negligência do autor no pagamento de (falso) boleto do contrato de financiamento de veículo firmado com a ré. Art. 14, § 3º, II, do CDC. Aplicação do Enunciado de nº 12, da Turma Especial da Seção de Direito Privado II, deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Cível 1004622-18.2020.8.26.0451; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022 – grifei).

Na mesma linha, destaquem-se ainda julgados deste E. Tribunal de Justiça, dentre vários, a respeito da ausência de responsabilização da mera intermediadora de pagamento:

COMPRA E VENDA ON-LINE. TELEVISOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Autor que foi vítima de "golpe" ao não tomar as devidas cautelas para verificação da autenticidade quanto ao "site" das rés, onde anunciado o produto, efetuando pagamento de boleto adulterado fora da plataforma da intermediadora de pagamentos. Culpa exclusiva do consumidor. Falta de fundamento para reconhecer a responsabilidade das rés pessoas jurídicas (dita vendedora e intermediadora de pagamento) e da ré pessoa física (cujo envolvimento dela com o golpe não restou demonstrado) pelo ocorrido. Sentença de improcedência, mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1006697-93.2021.8.26.0451; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024 - grifei).

Ação de cobrança – Improcedência – Ação de cobrança objetivando indenizar os prejuízos sofridos pelo Banco autor em ação ajuizada por seu cliente visando a devolução do pagamento de boleto bancário fraudado, pelo 'golpe do boleto' – Descabimento – Plataforma da ré atua como prestadora de serviços recebendo os pagamentos eletrônicos, não se beneficiando dos valores direcionados a terceiro, que se utilizou dos serviços de intermediação de pagamento para a fraude – Ausência de qualquer indício de participação da ré, intermediadora de pagamentos na fraude, rompendo o nexo causal, afastando a responsabilidade da requerida – Precedentes do TJSP - Sentença mantida – Recurso negado. (Apelação Cível 1076156-37.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024 - grifei).

APELAÇÃO – Ação de indenização – Golpe do boleto falso – Boleto gerado para pagamento de parcela de financiamento de veículo – Boleto enviado por meio de aplicativo de mensagens whatsapp, fora do ambiente da instituição financeira, figurando CNPJ de pessoa estranha ao contrato de financiamento – Boleto adulterado fora da plataforma digital da intermediadora de pagamento - Falha na prestação dos serviços dos réus não demonstrada – Excludente de responsabilidade – Art. 14, §3º, II, do CDC. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível 1000750-62.2022.8.26.0309; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024 - grifei).

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - Ação promovida por instituição financeira contra intermediadora de pagamento (PagSeguro) objetivando o ressarcimento pelo valor que foi condenada a pagar em outro processo para indenizar correntista que foi vítima do "golpe do boleto" - Sentença de procedência - Recurso da ré - Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da intermediadora de pagamentos e os danos suportados pela autora e por sua cliente - Ré que não é a destinatária final do valor pago, sendo esta a pessoa que realizou a fraude - Inexistência de nexo causal entre a ação ou omissão da ré e o resultado lesivo para o banco - Intermediadora requerida que se limitou à administração da conta utilizada por terceiro para a fraude, o que não configura conduta ilícita, não concorrendo para o dano indenizado pelo banco autor - Reforma da sentença para julgar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Dá-se provimento ao recurso. (Apelação Cível 1123130-69.2021.8.26.0100; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024 - grifei).

Assim, uma vez demonstrado que inexistente defeito nos serviços prestados pela intermediadora de pagamentos apelada, inconcebível a sua responsabilização (inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC), a despeito dos lamentáveis fatos narrados pelo autor.

Nesses termos, afigura-se de rigor a manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"*.

Assim, em razão do não acolhimento do recurso, majora-se a verba honorária devida pelo autor para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade da justiça.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS FANTACINI
Relator